



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.946/2014

(21.11.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 664-48.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA**

RECORRENTE: Edson Vander Sá Teles Brandão. Advs.: Aurélio Rodrigues de Souza Júnior, Karyne Thays Alves Alexandre Dourado e Rafael Carlos de Almeida Gialaim.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 71ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas de campanha. Eleição 2012. Candidato a vereador. Irregularidades formais. Aprovação com ressalvas. Provimento parcial.

Dá-se provimento parcial ao recurso para aprovar, com ressalvas, as contas que foram rejeitadas por sentença de primeiro grau, uma vez que os vícios não maculam a regularidade das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de novembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 664-48.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 71ª Zona que julgou desaprovadas as contas prestadas pelo recorrente Edson Vander Sá Teles Brandão, candidato ao cargo de Vereador pela Coligação JUNTOS VENCEREMOS, relativas às eleições de 2012, do Município de Bom de Jesus da Lapa.

Em sentença de fl. 75, o magistrado de primeiro grau, entendeu que a prestação de contas apresentada continha irregularidades que comprometiam a regularidade das contas, tais como a utilização de recursos próprios em dinheiro que não integravam o patrimônio do candidato em ocasião de registro de candidatura, bem como a entrega da prestação de contas final fora do prazo legal estabelecido.

O recorrente aduz que, por não ter declarado em seu registro de candidatura qualquer patrimônio, poderia doar até valor limite estabelecido por seu partido, no caso, R\$ 200.000,00(duzentos mil reais). Ademais, alega que apresentou as contas dentro do prazo de 72 horas previsto no § 4º, do art. 38 da Resolução nº 23.376/2012 (fls. 78/88).

Às fls. 97/98, o setor técnico deste Tribunal, Secretaria de Controle Interno e Auditoria, apresentou relatório técnico de exame no qual conclui que remanescem as falhas apontadas.

Instado, o representante do Ministério Público Eleitoral, às fls. 99/100, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, pugnando pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 664-48.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

V O T O

A análise perfunctória dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar compreensão pelo provimento parcial da insurgência ora posta

Com efeito, a prestação de contas colima a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral com o fim último de extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Pois bem. Considerando o referido propósito, observo que o exercício de tal mister não restou obstaculizado na situação em epígrafe. Isso porque, se verifica do seu exame, que as irregularidades elencadas na sentença *a quo* embora subsistam, não impedem o poder fiscalizatório desta Especializada.

Não observo, na hipótese concreta, circunstâncias que representem ameaça à lisura e transparência do pleito ou à isonomia entre os candidatos. Na verdade, nos autos, podem ser verificadas meras irregularidades formais, consubstanciadas na intempestividade da apresentação da prestação de contas final e na utilização de recursos próprios, no total de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), quando não comprovou rendimentos ou declaração de imposto de renda nos autos, as quais não justificam a reprovação das contas apresentadas.

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

Prestação de contas. Campanha Eleitoral. - A falha meramente formal que não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a sua desaprovação. [...]
(Ac. de 6.12.2011 no AgR-REspe nº 224432, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

RECURSO ELEITORAL Nº 664-48.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

Nesse diapasão, as irregularidades presentes nas contas do candidato ora recorrente, representam falhas à legislação de regência, mas que não comprometem a regularidade, sendo, portanto, motivo para aprovar com ressalvas, nos termos do art. 51, II da Res. nº 23.376/2012:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Ademais, destaque-se que a análise do caso em tela a partir das premissas dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade afasta a rejeição das contas do recorrido, visto que, conforme já declinado, não houve mácula a análise das contas pela Justiça Eleitoral.

A par dessas considerações, sob a luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sigo a linha do douto Procurador Regional Eleitoral e dou provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença guerreada, aprovar as contas, com ressalvas.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de novembro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator